



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5273 / 2019
Recebido em:	03/12/19 às 15:15
Protocolista	Jaqueline

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

## PROJETO DE LEI Nº 60/2019

**SÚMULA:** Dá denominação às vias públicas do Jardim Andaluzia.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade dar denominação às vias públicas do loteamento Jardim Andaluzia, constantes do parcelamento do Lote nº 115-C, na Gleba Ribeirão Cafezal.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe acerca da denominação das vias do Jardim Andaluzia. Em que pese tratar-se de um bairro antigo de nossa Cidade, segundo exposição de motivos do Poder Executivo, não foi encontrado nenhum arquivo acerca da elaboração de Lei denominando as ruas do referido loteamento, o qual utilizou o mesmo nome das vias do bairro vizinho. Ocorre que o Cartório de Registro de Imóveis vem solicitando comprovação legal de denominação das vias, o que ocasionou a necessidade de envio para esta Casa de Projeto de Lei para tratar da matéria.

Verifica-se que, por serem prolongamentos de logradouros que já existiam no bairro vizinho, as vias mantiveram os nomes dos trechos iniciais, respeitando a determinação do Art. 3º, V, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:

**Art. 3º** - A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

(...)

V – As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

(...)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, constata-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca de denominação de vias públicas, o qual não apresenta óbice quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauly